



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Recurso nº. : 125.691  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 23 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.553

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ERRO DE FATO** - Erro de fato não pode fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido, a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer, de ofício.

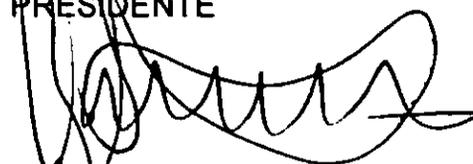
**IRPJ – ISENÇÃO – SUDENE** - As isenções legais não podem ser obstruídas por erro de fato cometido no mero cumprimento de obrigação acessória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos presentes os autos de recurso interposto por **AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para considerar isento do imposto o lucro da exploração da atividade incentivada no valor de R\$ 78.485,24, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Acórdão nº. : 104-18.553

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Acórdão nº. : 104-18.553  
Recurso nº. : 125.691  
Recorrente : AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE, que considerou procedente a exação de fls.01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, amparado em:

- realização do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;

- valor declarado como redução por reinvestimento na área da SUDENE superior ao calculado com base na legislação tributária vigente.

Ao se manifestar contrariamente à exigência o sujeito passivo junta cópia da Portaria SUDENE DAÍ/RTE – 0390/93, que lhe outorga, como incentivo, isenção sobre o acréscimo de capacidade instalada, 76 t/ano, fls. 38, requerendo seja suspensa a exigibilidade e retificada a declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo em visto haver incidido em erro no preenchimento da ficha 07 e 08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Acórdão nº. : 104-18.553

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" mantém a exigência sob os argumentos de que iniciado o procedimento de ofício é inadmissível a retificação da declaração de rendimentos. Outrossim que, para usufruto da isenção legal é condição indispensável que o interessado calcule o lucro da exploração.

O crédito tributário ancorado na realização a menor do lucro inflacionário acumulado, por não tere sido objeto de questionamento foi transferido para o processo nº11618.000.372/2001-93, fls. 58.

Na peça recursal o contribuinte reitera o erro de preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, relativamente à apuração e apropriação da isenção tributária. O benefício fora utilizado, equivoacadamente, como dedução do impsoto, diretamente na FICHA 08 do mesmo formulário, sob o título "redução por reinvestimento", ao invés de ter sido calculado nas FICHAS 23 e 27, relativas ao lucro da exploração.

A seu entendimento, face à Portaria da SUDENE, acostada aos autos, à receita líquida da atividade e a produção efetiva alcançada, de 156,09 toneladas, faz juz à isenção da parcela de 52,56% do lucro da exploração correspondente, equivalentes ao imposto de R\$ 21.180,97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Acórdão nº. : 104-18.553

VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme antes exposto, a pendenga se restringe à isenção legal da parcela do lucro da exploração da atividade incentivada. A esta, portanto, me atenho.

Em preliminares, inequívocos os equívocos incididos no decisório recorrido. De um lado, a cópia de declaração de rendimentos acostada aos autos demonstra dela não constarem as FICHAS 23 e 27, relativamente ao lucro da exploração, havendo o contribuinte deduzido diretamente do lucro real a redução ou isenção do imposto a que se julgava com direito, fls. 26. Inequívoco tratar-se de erro de fato cometido quando do preenchimento de formulário exigido em obrigação acessória – apresentação anual de declaração de rendimentos. Ora, erros de fatos não podem fundamentar qualquer exação tributária. Ao contrário, podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer, de ofício. E, menos ainda, devem obstruir o gozo de isenção legal, tempestivamente pleiteada, ainda que em campo impróprio da declaração de rendimentos.

Quanto ao lucro da exploração, os próprios demonstrativos fiscais que acostaram a autuação o demonstraram, fls. 08, coincidente com o lucro líquido declarado da atividade, fls. 25. E, a Portaria SUDENE DAI/RTE – 0390/93, legalmente a este assegurava



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003887/99-23  
Acórdão nº. : 104-18.553

a isenção tributária correspondente ao acréscimo de capacidade instalada de 76 t/ano, fls. 38. Tal benefício fiscal igualmente não pode dado como desconhecido e, menos ainda, ser obscurecido por simples cumprimento errôneo de formalidades acessórias.

No que toca à proposição do sujeito passivo, de isenção integral do lucro da exploração correspondente ao acréscimo de produção efetiva, de 82,09 t/ano (156,09 t – 74 t), há, entretanto, equívoco. Porquanto, nos termos do artigo 111, II, do C.T.N. e da Portaria SUDENE, antes mencionada, a isenção outorgada abrange o acréscimo de produção de até 76 t/ano. Por conseguinte, o lucro da exploração objeto da isenção legal, proporcionalmente à produção incentivada perfaz, no ano calendário de 1995, R\$ 78.485,24 (= acréscimo de produção incentivada/produção efetiva X lucro da exploração da atividade = 76 t/a/156,09 t/a X R\$ 161.194,24).

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência tributária o lucro da exploração da atividade incentivada no valor de R\$ 78.485,24.

Sala de Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES